



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 30:472 — Abre um crédito para pagamento de todas as despesas de deslocação de juizes, delegados e outros magistrados chamados a prestar serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Decreto-lei n.º 30:473 — Insere várias disposições relativas à liquidação dos impostos sobre as sucessões e doações e de sisa — Substitue a tabela de emolumentos pessoais a cobrar nas direcções e secções de finanças.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 30:474 — Abre um crédito destinado a vencimentos dos sargentos cadetes, na situação de licenciados, que foram convocados para serviço.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:537 — Manda publicar nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto-lei n.º 30:454, que manda considerar feriado nacional o dia 4 de Junho de 1940.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 9:538 — Manda apresentar ao Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, para efeito de registo, os originais de todos os contratos em vigor, ainda não integralmente executados, que tenham por objecto exportação de madeiras, com excepção dos relativos a esteios para minas.

Ministério da Agricultura:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba inscrita no orçamento do Ministério, da alínea b) para a alínea a) do n.º 1) do artigo 4.º, capítulo 1.º

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:472

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 5.000\$, destinado ao pagamento de transpor-

tes, devendo a mesma importância constituir o n.º 6) do artigo 239.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do citado Ministério, sob a rubrica «Para pagamento de todas as despesas de deslocação de juizes, delegados e outros magistrados chamados a prestar serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos».

Art. 2.º É anulada a importância de 5.000\$ no n.º 1) do artigo 168.º, capítulo 10.º, do referido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 30:473

A contagem dos processos de avaliação por contestação de valores, para efeito da liquidação dos impostos sobre as sucessões e doações e de sisa, vem sendo feita, desde a publicação da tabela de 1896, por forma complexa e nem sempre obedecendo a critério uniforme nas diferentes secções de finanças, com a agravante de que a condenação em custas difere, sem motivo que o justifique, quando se trata de transmissões por título oneroso, em que tem de considerar-se a parte desatendida da reclamação e o resultado da proporção respectiva, ordenada pelo § 4.º do artigo 20.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, ou quando respeita a transmissões por título gratuito, em que as custas são contadas por inteiro, nos termos do § 3.º do artigo 47.º do mesmo regulamento.

De tais factos resulta, por vezes, ou um encargo mínimo ou um agravamento demasiado para o contribuinte, o que estimula o recurso à avaliação, em muitos casos sem razão de maior, ou dificulta o uso de um direito quando legítimo.

Impõe-se portanto a modificação das normas em uso, estabelecendo-se fórmulas simples e equitativas que permitam ao contribuinte conhecer previamente o encargo provável que lhe poderá resultar quando requeira a avaliação dos prédios transmitidos e não obtenha provimento, sem embargo de se adoptarem igualmente medidas tendentes a evitar a prática de declarações manifestamente inexactas, de difícil repressão.

Aproveita-se a oportunidade para alterar algumas disposições da legislação em vigor sobre avaliações e bem assim para se publicar uma nova tabela de emolumentos pessoais actualmente permitidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas avaliações requeridas ao abrigo do artigo 20.º e § 2.º do artigo 47.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 e bem assim nas que tenham lugar por virtude de recurso extraordinário, para efeitos de liquidação de impostos sobre sucessões e doações e de sisa, deverão observar-se as disposições do presente decreto e demais legislação vigente que por este não é alterada.

Art. 2.º Sempre que da avaliação resulte valor superior ao declarado pelo contribuinte, haverá lugar ao pagamento de selos e custas e aos salários e transportes dos louvados.

§ 1.º Quando a diferença de valor não exceda 2 por cento do declarado ou, excedendo-o, não seja superior a 100\$, apenas serão devidos os selos do processo e os salários e transportes aos louvados.

§ 2.º Em todas as avaliações os louvados nomeados pelo contribuinte não serão considerados na conta do processo.

§ 3.º Se por virtude de recurso extraordinário do resultado das avaliações a que se refere o artigo 1.º houver lugar a nova avaliação, o contribuinte decairá quando o excesso de valores da segunda avaliação sobre a primeira for igual ou superior a um terço do resultante desta última, ficando a seu cargo, além das custas, os salários, a indemnização e despesas de transporte a que se referem os artigos 8.º e 9.º do presente decreto.

§ 4.º Se nas avaliações a que alude o parágrafo anterior o agente do Ministério Público ordenar, para decisão de qualquer reclamação, segunda avaliação a um ou mais prédios, efectuar-se-ão os abonos de harmonia com o disposto no mesmo parágrafo.

Art. 3.º Havendo lugar a condenação em custas, a sua liquidação será feita por taxas em relação ao número de folhas do processo e pela aplicação de uma percentagem adicional sobre o valor do mesmo, de harmonia com a seguinte tabela:

Valor do processo	Taxa fixa por folha do processado	Percentagem adicional
Mais de 100\$ a 2.000\$	1\$00	1,00
Mais de 2.000\$ a 10.000\$	1\$50	0,80
Mais de 10.000\$ a 30.000\$	2\$50	0,60
Mais de 30.000\$ a 50.000\$	3\$00	0,40
Mais de 50.000\$ a 100.000\$	4\$00	0,30
Superior a 100.000\$	5\$00	0,20

§ 1.º Entende-se por valor do processo a diferença existente entre o declarado e aquela que resulte da avaliação, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º Havendo desistência, antes de concluída a avaliação, deverá aplicar-se a taxa fixa por folha de processado e reduzir-se em 50 por cento a percentagem adicional, sendo, em tal hipótese, valor do processo a diferença entre o declarado pelo contribuinte e o resultante da matriz.

§ 3.º Não se consideram folhas do processo, para aplicação da respectiva taxa, os requerimentos e os documentos juntos pelos interessados, mas devem incluir-se as guias a arquivar nas tesourarias da Fazenda Pública e as entregues aos contribuintes.

§ 4.º Da aplicação da percentagem adicional não poderá resultar importância inferior à produzida pelo máximo do escalão anterior.

§ 5.º No caso de incidente sobre actos processuais ou sobre a avaliação, deverá elevar-se a percentagem adi-

cional ao dôbro, revertendo a diferença para o Estado, se o contribuinte decair.

§ 6.º Tanto no caso de primeira como no de segunda avaliação e ainda na hipótese prevista no § 4.º do artigo 2.º, sempre que a diferença entre o valor declarado e o da avaliação seja igual ou superior a metade do declarado, deverá também elevar-se ao dôbro a percentagem adicional, revertendo a diferença desta integralmente para o Estado.

Art. 4.º Sempre que seja requerida segunda avaliação, esta só poderá ter lugar desde que o interessado deposite, como preparo, quantia não inferior a um terço da despesa, incluindo os selos a que tiver dado origem a primeira avaliação, do que se lavrará termo no processo.

§ 1.º Para este efeito deverá contar-se o processo pelos actos até aí realizados e passar-se guias para o depósito, a escriturar em operações de tesouraria.

§ 2.º Realizada a segunda avaliação, será, pelo chefe da secção de finanças, levantado o depósito a que se refere o parágrafo anterior, a fim de ter o destino legal ou ser entregue ao interessado, mediante recibo no processo, se não tiver decaído.

§ 3.º As disposições do presente artigo e parágrafos aplicar-se-ão quando se verifique a hipótese prevista no § 4.º do artigo 2.º

Art. 5.º Quando houver condenação em custas, nos termos do artigo 2.º, deverá observar-se o seguinte:

1.º Em cada processo a soma da taxa e da percentagem adicional referida no artigo 3.º não pode ser superior a 800\$, constituindo receita do Estado o excedente a essa quantia;

2.º Nas avaliações por virtude de recurso extraordinário a soma da taxa e da percentagem adicional não poderá exceder 70 por cento da importância total contada.

Art. 6.º As custas referidas no artigo 3.º, com o limite referido no artigo anterior, pertencem ao Estado, depois de deduzidos 70 por cento para o escrivão e oficial, na proporção de 60 por cento para aquele e de 10 por cento para este.

§ 1.º Quando o oficial não tenha intervenção no processo reverterá a sua parte a favor do Estado.

§ 2.º No caso previsto no n.º 2.º do artigo 5.º, as custas serão divididas entre o escrivão e o oficial na proporção, respectivamente, de 85 por cento e 15 por cento, observando-se quanto a este último o que fica determinado no parágrafo anterior.

§ 3.º Nas avaliações por deprecada, ainda que em mais de um concelho ou bairro, as custas serão contadas na secção de finanças deprecante; mas para a aplicação da taxa e percentagem adicional deverá considerar-se valor do processo a diferença existente entre a soma total dos valores declarados e a daqueles que resultem das avaliações efectuadas em todos os concelhos deprecados. Porém a cada secção deprecada será apenas atribuída a parte que lhe competiria se o processo aí tivesse sido contado.

Art. 7.º As custas que, nos termos do artigo anterior e seus §§ 2.º e 3.º, competirem aos escrivães e oficiais que intervierem nos processos constituirão emolumentos pessoais, que serão escriturados em operações de tesouraria com os demais emolumentos constantes da tabela a que se refere o artigo 17.º, observando-se nos pagamentos, quanto aos oficiais, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º e no § 2.º do artigo 18.º

§ único. No caso previsto no § 3.º do artigo 6.º deverá o chefe da secção de finanças do concelho deprecante levantar no fim do mês a importância que competir a cada concelho deprecado e remetê-la ao respectivo chefe da secção, em vale do correio, procedendo-se, em seguida, de harmonia com o disposto no artigo 18.º

Art. 8.º Os salários aos louvados ou peritos e respectivos abonos de transporte serão fixados anualmente por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 9.º Nas avaliações em virtude de recurso extraordinário é mantida ao agente do Ministério Público nomeado para presidir a indemnização pela deslocação da comarca desde o começo do serviço até à sua conclusão, tendo igualmente direito a transporte em caminho de ferro e aos demais abonos legais quando tiver de utilizar qualquer outro meio de condução.

§ único. Os louvados nomeados por parte da Fazenda Nacional, além do respectivo salário, terão também direito a transporte em caminho de ferro e bem assim ao abono das despesas efectuadas pela utilização de qualquer outro meio de condução autorizado.

Art. 10.º Tanto a indemnização ao agente do Ministério Público como os salários aos louvados, e bem assim as despesas de transporte a abonar nos termos dos artigos 8.º e 9.º, serão escriturados em operações de tesouraria, quando pagos pelo contribuinte, a fim de serem levantados por cada um dos interessados.

§ 1.º De igual modo se procederá quanto aos louvados que intervierem nas demais avaliações e em que os contribuintes tenham decaído.

§ 2.º O abono em folha só pode continuar a ser feito quando o Estado tiver decaído ou quando previamente autorizado.

Art. 11.º Será escriturada como receita do Estado a parte das custas que lhe vier a pertencer.

Art. 12.º Se os selos, custas e despesas atribuídas aos louvados não forem pagos dentro de dez dias após a intimação, proceder-se-á imediatamente à sua cobrança coerciva, nos termos do Código das Execuções Fiscais, servindo de base à execução uma certidão da qual conste a importância total em dívida, que terá força de sentença transitada em julgado.

§ único. Tratando-se de avaliação respeitante a imposto de sisa, deverá também o interessado solicitar, dentro do mesmo prazo, guias para pagamento da importância da diferença do imposto em que tiver sido condenado, servindo o respectivo conhecimento de base à cobrança coerciva.

Art. 13.º O processo de avaliação nas transmissões por título gratuito deverá correr em separado e ser apensado depois, por linha, àquele onde tiver lugar a liquidação de imposto sobre sucessões e doações.

Art. 14.º Se da avaliação resultar valor inferior ao declarado pelo contribuinte, não será tomado em consideração para efeito de qualquer modificação ou inscrição na matriz.

Art. 15.º Os louvados que façam parte da lista a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:338, de 5 de Fevereiro de 1936, deverão prestar o juramento ou o compromisso até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, perante os chefes das secções de finanças dos concelhos ou bairros da sua residência, dispensando-se, assim, bem como àqueles que façam parte das comissões permanentes de avaliação, o juramento ou compromisso em cada um dos processos.

Art. 16.º Nas avaliações requeridas ao abrigo do artigo 20.º ou do § 2.º do artigo 47.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, nos concelhos sede de julgamento municipal, poderá o delegado do Procurador da República ser substituído nos respectivos processos pelo subdelegado.

Art. 17.º É substituída pela tabela anexa, que fica fazendo parte integrante deste decreto, a tabela de emolumentos pessoais a cobrar nas direcções e secções de finanças, a que se refere o artigo 28.º do decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, actualizado pelo decreto n.º 9:549, de 28 de Março de 1924, mantendo-se os demais emolumentos constantes da legislação em vi-

gor, designadamente os das alíneas a) e b) do artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, e os das execuções fiscais, pela forma determinada nos artigos 11.º e 14.º deste mesmo decreto.

Art. 18.º Os emolumentos mencionados na tabela a que se refere o artigo anterior serão escriturados diariamente em operações de tesouraria, procedendo o director de finanças ou o chefe da secção de finanças ao levantamento até ao dia 5 do mês imediato, a fim de ser feita, com observância dos limites legais, a distribuição pelo pessoal, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:116.

§ 1.º A importância dos emolumentos cobrados nas direcções de finanças, com excepção da respeitante ao pregoeiro, será convertida em receita do Estado, após o levantamento feito nos termos deste artigo, discriminando-se a parte correspondente à contribuição industrial e selo de recibo.

§ 2.º As custas pertencentes, em processos de avaliação por contestação de valores, ao oficial, nos termos do artigo 6.º, serão atribuídas somente ao informador fiscal que intervier no respectivo processo, devendo, por isso, efectuar-se uma distribuição equitativa dos serviços por todos os informadores das secções.

§ 3.º Todos os emolumentos constantes da tabela serão registados por ordem cronológica no livro a que se refere o artigo 42.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, devendo descontar-se, a final, a respectiva contribuição industrial e selo de recibo quanto aos emolumentos que forem escriturados pelo ilíquido.

Art. 19.º Os agravamentos resultantes da aplicação do disposto neste decreto não estão sujeitos a quaisquer adicionais.

Art. 20.º As instruções necessárias à execução do presente decreto e bem assim os modelos de impressos a fornecer pelo Estado serão aprovados por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 21.º As referências ao § 4.º do artigo 20.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 devem considerar-se como feitas às disposições do presente decreto, que o substitue.

Art. 22.º Só nos casos omissos na legislação fiscal se aplicarão aos processos sobre contribuições e impostos as normas do processo civil.

Art. 23.º Este decreto aplica-se a todos os processos pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Tabela dos emolumentos pessoais a cobrar nas direcções e secções de finanças

(Artigo 17.º do decreto-lei n.º 30:473, de 25 de Maio de 1940)

N.º 1 — Autos ou termos de qualquer espécie (cada), além da rasa	10\$00
N.º 2 — Averbamentos nos manifestos, incluindo os de baixa — a quarta parte do emolumento fixado para o respectivo manifesto. (Não há lugar a emolumento quando respeitarem ao estado da causa).	1\$50
N.º 3 — Buscas, de cada ano, excluindo o corrente.	

O emolumento pela busca não poderá ser superior a 30\$, e pelas buscas nas matrizes prediais que estiverem em vigor não se contará mais de um ano de busca para cada proprietário ou grupo de coproprietários em nome de quem os prédios estiverem inscritos, ainda que em mais de uma matriz.

N.º 4 — Cadernetas prediais (artigo 45.º, § 2.º, do decreto n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935):

Averbamento de qualquer alteração (cada)	1\$00
Extravio de caderneta (cada fôlha)	2\$00

N.º 5 — Certidões a requerimento da parte, até uma lauda, embora incompleta.

5\$00

N.º 6 — Certidões extraídas das matrizes prediais, por cada prédio, além dos emolumentos fixados no n.º 5

1\$00

N.º 7 — Certidões para efeito de constituição de grémios (artigo 2.º do decreto n.º 25:118, de 12 de Março de 1935) — além do emolumento fixado no n.º 5, por cada contribuinte.

1\$00

As certidões referidas nos n.ºs 5, 6 e 7 devem ser passadas no prazo de oito dias e, se forem requeridas com urgência, serão passadas no prazo de quarenta e oito horas, mas os respectivos emolumentos sofrerão o aumento de 50 por cento, devendo o interessado declarar no requerimento que se sujeita ao pagamento de tal aumento.

Quando as certidões sejam isentas de imposto do sêlo, não se cobrarão quaisquer emolumentos, o que deverá constar da própria certidão.

N.º 8 — Offícios ou ordens a requerimento da parte (cada)

3\$00

N.º 9 — Processos de avaliação por contestação de valores (decreto-lei n.º 30:473, de 25 de Maio de 1940) — as custas resultantes da aplicação dos artigos 3.º e 5.º

N.º 10 — Processos de contencioso das contribuições e impostos (decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929) (Transgressões) — as custas a que se referem os artigos 45.º, § único, e 47.º

N.º 11 — Processos de contencioso fiscal (decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e decreto n.º 8:227, de 4 de Julho de 1922) — as custas de harmonia com a tabela anexa do decreto n.º 2 e artigo 1.º do decreto n.º 8:227.

N.º 12 — Rasa

1\$50

A rasa em certidões de mais de uma lauda e nos restantes casos da tabela em que é devida contar-se-á na razão de 1\$50 por cada página de vinte e cinco linhas e cada linha tendo não menos de trinta letras, contando-se a fracção de lauda à razão de \$06 por linha.

A rasa contar-se-á em dôbro nas certidões dactilografadas desde que cada linha não tenha menos de quarenta e cinco letras.

N.º 13 — Registo de cartas de arrematação de bens e domínios directos nacionais, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública, e de remissão dos mesmos domínios directos

10\$00

N.º 14 — Termos de fiança ou responsabilidade, além da rasa

10\$00

N.º 15 — Termos de manifesto de capitais mutuados:

De capital até 500\$	3\$00
De mais de 500\$ até 1.000\$	5\$00
De mais de 1.000\$ até 5.000\$	7\$50
De mais de 5.000\$ até 15.000\$	10\$00
De mais de 15.000\$ até 30.000\$	12\$50
De mais de 30.000\$ até 50.000\$	15\$00
De mais de 50.000\$ até 100.000\$	20\$00
Superior a 100.000\$	30\$00

N.º 16 — Termos de reconhecimento à Fazenda Nacional, ou certificados de se acharem pagos foros, sisas, laudémios, etc.

10\$00

N.º 17 — Venda de bens e domínios directos nacionais, dos corpos administrativos e de pessoas colectivas de utilidade pública (ao pregoeiro):

De valor até 2.000\$	5\$00
De mais de 2.000\$ até 20.000\$	7\$50
De mais de 20.000\$ até 50.000\$	10\$00
Superior a 50.000\$	15\$00

N.º 18 — Verbas nos documentos que servirem de base aos manifestos

5\$00

Nas baixas só há direito ao emolumento d'este número quando as partes quiserem que se averbe a baixa no respectivo documento.

N.º 19 — Verbas em quaisquer outros documentos por disposição de lei ou a pedido das partes

5\$00

N.º 20 — Verba em qualquer diploma

5\$00

N.º 21 — Verbetes estatísticos (imposto sobre sucessões e doações) (artigo 7.º do decreto n.º 19:961, de 29 de Junho de 1931)

\$50

Observações

A importância de qualquer emolumento será sempre arredondada para a dezena de centavos imediatamente superior, e não é permitida a aplicação da tabela por analogia, sob pena de procedimento disciplinar, independentemente do reembolso ao contribuinte dos emolumentos indevidamente cobrados.

Ministério das Finanças, 25 de Maio de 1940. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:474

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 38.000\$, a qual constitue a alínea c) «Vencimentos dos sargentos cadetes, na situação de licenciados, que foram convocados para serviço» do n.º 1) do artigo 516.º, capítulo 18.º «Serviços de instrução militar» (Escola do Exército), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 38.000\$ na verba da alínea c) «Vencimentos» (Corpo de Cadetes do Exército), do n.º 1) do artigo 516.º, capítulo 18.º «Serviços de instrução militar» (Escola do Exército), do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1940.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

Portaria n.º 9:537

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que o decreto-lei n.º 30:454, de 22 do corrente, expedido pela Presidência do Conselho e inserto no *Diário do Governo* n.º 118, 1.ª série, da mesma data, que manda considerar